SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010005-30.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **REGINALDO PEREIRA DIAS**

Requerido: ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S A e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

REGINALDO PEREIRA DIAS, propõe ação de cobrança securitária (DPVAT) contra ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S.A. e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Alega que em 06/09/2013 ocorreu acidente de trânsito que lhe ocasionou várias fraturas, requerendo indenização securitária no valor de R\$13.500,00, bem como despesas médicas no montante de R\$ 325,00.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/40.

Gratuidade deferida (fl. 43).

As requeridas contestaram o pedido (fls. 49/127). Preliminarmente, pediram a retificação do polo passivo para que conste apenas Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro DPVAT, bem como sustentaram a falta de documento essencial para a propositura da ação e interesse processual. Do mérito, alegam a ausência de nexo causal entre a lesão e o acidente e necessidade da realização de perícia técnica. Impugnaram os cálculos.

Réplica às fls. 131/135.

À fl. 136 houve a inclusão no polo passivo da Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro DPVAT.

Laudo Pericial (fls. 157/161).

Houve manifestação das partes sobre o Laudo Pericial (fls. 165/166 e 167/168).

É o relatório Fundamento e decido.

A prova existente nos autos é suficiente para o deslinde da causa, sendo absolutamente despicienda a produção de qualquer outra.

Restou evidenciada a incapacidade parcial e permanente do autor, o que foi constatado pelo laudo pericial de fls. 157/161, que também reconheceu o nexo de causalidade

entre o acidente automobilístico e as sequelas.

Acerca da incapacidade, o perito médico a aferiu em 28,75%, devendo ser a indenização proporcional ao grau verificado, e isso levando em consideração o valor máximo para casos semelhantes.

Compulsando os autos, observa-se que o sinistro ocorreu em 06 de setembro de 2013. Nesta época, vigorava a Lei nº 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória n.º 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei n.º 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorreu no caso em tela.

Portanto, importa asseverar que a indenização a que faz jus o requerente deve ser calculada conforme a tabela presente no anexo da Lei nº 6.194/74, que fixa o montante indenizatório de acordo com a espécie e gradação das lesões sofridas pelas vítimas de danos pessoais.

Assim, não mais existe a fixação em números de salário mínimo, mas em montante fixo e a expressão "até" indica a existência de graduação, isto é, desde que a invalidez seja permanente, é necessário ainda verificar qual o grau da incapacidade.

O valor, portanto, corresponde a 28,75% (fl. 160) do que seria cabível em caso de invalidez total (R\$ 13.500,00), ou seja, R\$ 3.881,25.

Tal matéria já foi pacificada, sendo despiciendos maiores argumentos para afastar as alegações do autor; cito:

PROCESSUAL. CIVIL **RECURSO** ESPECIAL. Ε DPVAT. **INVALIDEZ** PERMANENTE PARCIAL. **PAGAMENTO** PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fáticoprobatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009, RSTJ vol. 216 p. 537).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para que as requeridas, de forma solidária, paguem à autora a importância de R\$ 3.881,25, quantia que deve ser corrigida monetariamente, pela tabela prática do TJ/SP, da data dos fatos (AgRg no Resp n° 1482716), com juros moratórios de 1% mensais contados da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para a autora, ficando o restante a cargo das requeridas, cada parte arcando com os honorários de seu patrono.

Apesar de tal observação ser desnecessária em virtude da clareza do art. 12, da Lei n° 1.060/50, a gratuidade deferida ao autor não o isenta da condenação, mas somente de eventual cobrança, respeitados os ditames da norma de regência.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o patrono do autor planilha atualizada do débito, nos termos do art. 475-B e 475-J, do CPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento, apontando, inclusive, a medida constritiva pretendida e atentando, se o caso, para o disposto no Provimento nº 2195/14 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura.

P.R.I.C

São Carlos, 11 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA